



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 93/2015

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTES MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	23	/	02	/	15
Incluído na Ordem do Dia	Em	/		/		
Pedido de Vistas	Em	/		/		
1ª Discussão e Votação	Em	/		/		
2ª Discussão e Votação	Em	/		/		
Aprovado em Redação Final	Em	/		/		
Promulgada	Em	/		/		
LEI Nº	Sancionada	Em	/		/	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/		/	

N.º OFÍCIO/DESTINATÁRIO:
328- prefeita
DATA: 11/03/15



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 93 / 2015

Campo Mourão, 12/01/15 Horas 16:45

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

002/15

marcelo
PROTOCOLISTA

O Vereador que a presente subscreve, em conformidade com o Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, **INDICA** a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA - REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

O atual Código Nacional de Trânsito veio satisfazer um anseio coletivo objetivando colocar fim á insegurança e dúvida quanto a volta para o lar daqueles que utilizavam as estradas para locomoção, seja como condutor ou passageiro de automóveis ou do sistema de transporte coletivo, o que gerava grande pânico e incerteza no cidadão que cumpre suas obrigações tributárias e que está sob a administração do Poder Público.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



No ponto de vista do autor do presente, a aplicação solitária do Código não cumpre seu primordial objetivo, que é a redução de acidentes, o que gera danos materiais às vítimas que, também são prejudicadas com lesões e às vezes agravadas pela fatalidade do sinistro.

Não que o Código seja uma Lei ineficaz ou mal formulada, mas sim pelo fato do sistema viário de nosso Município não estar se adequando ao Código. Não basta apenas o cidadão contribuir para a eficiência da Lei, tendo que conhecê-la e respeitá-la, sob as penas da Lei quando a obediência não ocorre.

Os Poderes Executivo e Legislativo devem participação na forma de cumprir o seu dever na área em pauta, de forma a alcançar a finalidade, o motivo da existência destes. Poderes, ou seja, alcançar com satisfação o bem comum.

Dessa forma, o Projeto em tela cumpre o objetivo de regulamentar a circulação de bicicletas, parte integrante de nosso sistema viário, objeto de lazer, esporte e um meio de transporte para muitos.

A proposta em pauta espera discussão meio a opinião pública, bem como ser enriquecida mediante emendas apresentadas pelos pares desta Casa de Leis, objetivando complementar a mesma, de forma a alcançar o princípio teleológico da norma.

A classe dos ciclistas é a menos amparada por legislação, esquecida pelos setores que traçam os planos de circulação em nossas ruas. Exemplo disso, é o índice de acidentes que literalmente e sem exageros dobrou nos primeiros meses de 1999 em relação à 1998.

Dessa forma, faz-se necessário a contribuição do poder público na forma de regulamentar o deslocamento desta classe, criando direitos e obrigações aos ciclistas por meio do projeto em discussão, que visa exclusivamente a redução deste índice, causador de tanto transtorno e dor na família curitibana.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 12 de janeiro de 2015.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB

/LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2015.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. A utilização de bicicletas no Sistema Viário deste Município observando o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

§1º. Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

- I - onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas;
- II - onde havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;
- III - onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinquenta metros;
- IV - onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:
 - a) com desmoronamentos ou buracos;
 - b) à noite, quando não tiver iluminação;
 - c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.

§ 2º. A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas áreas dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se-á com o ciclista desembarcado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



Art. 3º. Sempre que viável, o Poder Executivo delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º. As ciclovias evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio-fio) para a passagem da ciclovia;

III - deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º. Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à Lei;

II - revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração;

III - reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 20 UFCM (vinte Unidades Fiscais de Campo Mourão);

IV - a contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa;

V - os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB www.cmcm.pr.gov.br



§ 1º. Contumaz, para os efeitos deste artigo, infrator é aquele que cometer infrações ao disposto nesta Lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º. No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º. Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º. A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicycletas, da Prefeitura Municipal é considerada documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I - nesta Carteira de Identificação deverão constar:

- a) Nome do proprietário;
- b) Endereço do Proprietário;
- c) Telefone do Proprietário;
- d) numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e) Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da bicicleta.

II - O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicycletas, manterá um registro de bicicletas do município.

Art. 7º. O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
Email: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.cmcm.pr.gov.br



§ 1º. O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º. O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º. O Poder Executivo na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificuldades.

Art. 9º. O Poder Executivo oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 12 de janeiro de 2015.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador PMDB



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 93 /2015

REQUERIMENTO Nº _____ /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

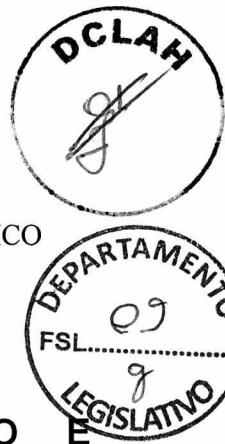
() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 19 de Janeiro de 2015.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Indicação Legislativa nº 93/2015 – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

“ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 926/1995 – Dispõe sobre a criação, nos parques públicos municipais, de estacionamento para a guarda de bicicletas e triciclos. (Não regulamentada)

Lei 927/1995 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento.

Decreto 2130/2000 – Regulamenta a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento”.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

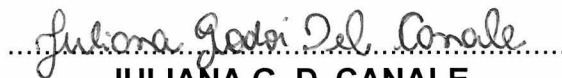
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.

Proposição: Indicação Legislativa 93/2015 (folha 02)



() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de janeiro de 2015.



JULIANA G. D. CANALE

Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





Campo Mourão



PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
Edição n.º 253 de 22/09/95

LEI Nº 926
De 15 de setembro de 1995

"Dispõe sobre a criação, nos parques públicos municipais, de estacionamento para a guarda de bicicletas e triciclos".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, nos Parques Municipais onde haja grande frequência de ciclistas, para uso comum extraordinário, estacionamento destinado à guarda de bicicletas e triciclos.

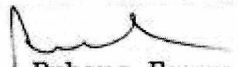
Parágrafo Único - Pela utilização do estacionamento a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser cobrada taxa de permanência.

Art. 2º Poderá o Executivo Municipal, mediante concessão ou permissão, delegar à iniciativa privada a administração do estacionamento referido no artigo anterior, em troca do produto da arrecadação da taxa de permanência e da utilização, no local, de espaço para publicidade.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 15 de setembro de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140 • TEL.: (044) 822-1144 • FAX: (044) 822-1554 • CGC(MF) N: 75.904.524/0001-05



Campo Mourão

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL
Edição n.º 253 de 22/09/95

L E I Nº 927

De 15 de setembro de 1995

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a colocação de argolões nas áreas centrais da cidade e em locais de grande movimento, previamente fixados pelo órgão competente do Município, onde serão estacionados motocicletas, bicicletas e veículos similares.

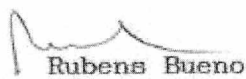
Parágrafo Único: Os argolões a que se refere este artigo serão utilizados pelos condutores para afixação dos veículos neste locais, por meio de correntes ou outros meios mais adequados, visando protegê-los contra furtos ou roubos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

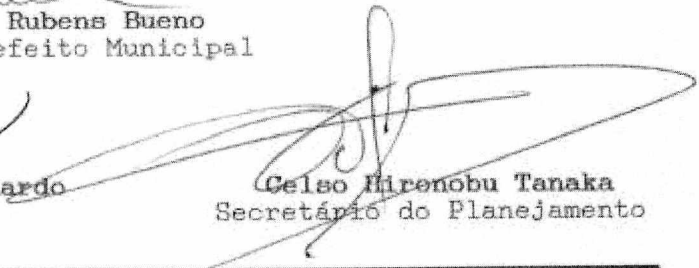
Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 15 de setembro de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140 • TEL.: (044) 822-1144 - FAX: (044) 822-1554 • CGC(MF) N: 75.904.524/0001-06



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 548/2000

DE 14/07/2000

DECRETO Nº 2130

De 11 de julho de 2000

Regulamenta a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica do Município e considerando o artigo 3º da Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, e o contido no processo protocolizado sob nº 5029/2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 927, de 15 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar argolões, em locais previamente fixados, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, nas áreas centrais da cidade ou em locais de grande movimento".

Art. 2º Os estacionamentos de bicicletas serão executados conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º As áreas fixadas para estacionamentos de bicicletas serão determinadas de acordo com a demanda do local e disponibilidade de espaço físico, analisadas e autorizadas, previamente, pelo Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único. Nas áreas designadas para estacionamento de bicicletas, os condutores poderão fixá-las sobre o suporte padronizado, através de meios adequados à proteção contra furtos.

Art. 4º Os estacionamentos para motocicletas serão demarcados com sinalização horizontal, vertical e prismas de concreto de acordo com a padronização dos Anexos II a VI, parte integrante deste Decreto.

Art. 5º As áreas fixadas para estacionamentos de motocicletas serão determinadas de acordo com a demanda do local, com autorização previa do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano, da Secretaria do Planejamento.



Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 11 de julho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

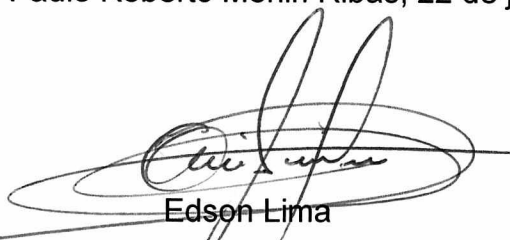
Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



Da Vice-Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- Envie a Indicação Legislativa nº 93/2015, de autoria do Vereador
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 22 de janeiro de 2015.



Edson Lima
Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 8732-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 51 /2015

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 93/2015

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo a Determinação da Presidência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução n.º. 32/92, com redação dada pela Resolução n.º 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0104 / 2015

CAMPO MOURÃO, 26 / 10 / 15 HORA 14:14

Caíma de Jesus
PROTOCOLISTA



I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica **Indicação Legislativa n.º 93/2015**, da lavra do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, dispõe “**ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: ‘DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’**”.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa; conforme preceito regimental.

A Divisão Legislativa certificou, em 19 de janeiro de 2014, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 19 de janeiro de 2014, certificou a existência das Leis nº 926/1995, 927/1995 e do Decreto nº 2130/2000.

Em 23 de janeiro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

De fato, a proposição visa regulamentar o deslocamento dos ciclistas, criando direitos e obrigações aos mesmos.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidade no tramite da proposição.



Certifica-se não haver óbice à tramitação da Indicação Legislativa em tela, não se afigurando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Indicação Legislativa nº. 93/2015**.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 23 de janeiro de 2014.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Da Vice-Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- Registro minha ciência ao Parecer Jurídico nº 51/2015, protocolizado sob nº 104/15 em 26 do fluente, onde a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da Indicação Legislativa nº 93/15, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

02- *Ante o exposto, inclua no roteiro da próxima Sessão Ordinária.*

03- *Após, encaminhe à Comissão Permanente de Legislação e Redação.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 26 de janeiro de 2015.


Edson Lima
Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 93/2015.

AUTORIA: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR JORGE PEREIRA.

VOTO DO RELATOR:

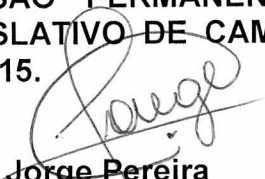
Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação a Indicação Legislativa n. 93/2015, que indica a Excelentíssima Senhora Prefeita Regina Massareto Bronzel Dubay, para que envie a esta casa de Leis o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

Conforme prevê o Artigo 41 do Regimento Interno desta Casa de Leis, chega a essa Relatoria a Indicação Legislativa n. 93/2015, que tem por objetivo indicar a Excelentíssima Senhora Prefeita Regina Massareto Bronzel Dubay, para que envie a esta casa de Leis o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS"**.

Após análise, verificamos que a presente Indicação Legislativa é legal no que se diz respeito ao aspecto de legislação e redação, estando em perfeitas condições para sua tramitação, assim sendo, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** a presente **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de março de 2015.


Jorge Pereira

Vereador - Relator





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PR.



VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador - Membro **Sidnei de Souza Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:

A Vereadora - Membro **Edilson Vedovatti Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

☐ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura: _____

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS,
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05
de março de 2015.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PR.



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2015.

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS NO SISTEMA VIÁRIO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. A utilização de bicicletas no Sistema Viário deste Município observando o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

§1º. Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

I - onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas;

II - onde havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;

III - onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinquenta metros;

IV - onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



- a) com desmoronamentos ou buracos;
- b) à noite, quando não tiver iluminação;
- c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.

§ 2º. A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas áreas dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se-á com o ciclista desembarcado.

Art. 3º. Sempre que viável, o Poder Executivo delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º. As ciclovias evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio-fio) para a passagem da ciclovia;

III - deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º. Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



II - revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração;

III - reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 20 UFCM (vinte Unidades Fiscais de Campo Mourão);

IV - a contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa;

V - os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.

§ 1º. Contumaz, para os efeitos deste artigo, infrator é aquele que cometer infrações ao disposto nesta Lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º. A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º. No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º. Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º. Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º. A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicletas, da Prefeitura Municipal é considerada documento comprobatório da propriedade do veículo,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I - nesta Carteira de Identificação deverão constar:

- a) Nome do proprietário;
- b) Endereço do Proprietário;
- c) Telefone do Proprietário;
- d) numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e) Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da

bicicleta.

II - O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, manterá um registro de bicicletas do município.

Art. 7º. O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.

§ 1º. O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º. O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º. O Poder Executivo na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificuldades.

Art. 9º. O Poder Executivo oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



Art. 10. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 05 de março de 2015.



Sidnei de Souza Jardim
Presidente

Edilson Vedovatti Martins
Membro



Jorge Pereira
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 93/2015	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 93/2015
----------------------	----------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 2092
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 328/15-GAB/PRES.

Campo Mourão, 11 de março de 2015.

Senhora Prefeita,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis oriundos das seguintes Indicações Legislativas:

- 92/2015 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de Certificado de Registro de Bicletas e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 93/2015 – “Dispõe sobre a utilização de bicicletas no sistema viário deste Município e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 114/2015 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos em Braille”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima;
- 115/2015 – “Institui o Dia Municipal ao Combate ao Assédio Sexual e Moral no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima;
- 116/2015 – “Institui o Programa de Incentivo à Formação de Hortas Domésticas, no Município de campo Mourão, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima;
- 117/2015 – “Dispõe sobre o Programa Municipal de Saúde da Criança e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima;
- 118/2015 – “Cria o Programa Educativo Pequeno Agricultor, nas escolas da zona rural e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima;
- 119/2015 – “Institui o ‘Dia Municipal da Diversidade Étnico-Racial’ no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/map